



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447205 - SP (2023/0284448-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES -
SP167874
AGRAVADO : GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EQUIPAMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447205 - SP (2023/0284448-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES -
SP167874
AGRAVADO : GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EQUIPAMENTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

4. No caso, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por INMETRA MEDICINA E ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (UTRASSOM). Contrato de locação de dois aparelhos ultrassonografia celebrado entre as partes. dois meses depois, teve início a inadimplência da locatária. Rejeição dos embargos monitorios em primeiro grau e conversão em título judicial de pleno direito. Inconformismo da embargante. CERCEAMENTO DE DEFESA. Conjunto probatório suficiente para embasar a persuasão do magistrado, de modo que a produção de outras provas implicaria na prática de atos inúteis e meramente

protelatórios. A inadimplência contratual teve início em maio/2019. Em nenhum momento, entre a data da celebração do contrato e o início da falta de pagamento, a apelante comunicou qualquer vício dos bens locados. Tivesse havido algum defeito, naturalmente a locadora teria sido informada, incontinenti. Email enviado apenas em abril/21, pela apelante à apelada, propondo acordo, mas sem se referir a defeito das máquinas. Desnecessária a abertura da fase instrutória. OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. Ausência de pedido de rescisão contratual quer pela autora da ação monitória, que pela apelante que não apresentou pedido reconvenicional, conforme lhe faculta a lei. O juiz, pelo princípio da adstrição, deve observar as disposições do art. 492 do CPC/2015. Por isso, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Apelante deve responder pelo pagamento dos alugueres devidos, a contar da inadimplência iniciada em maio/2019 até a efetiva entrega das máquinas de ultrassonografia. SENTENÇA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA. Majoração dos honorários advocatícios, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO" (e-STJ fl. 201).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 213-215).

No recurso especial, a recorrente alega a violação dos artigos 373, II, 420, 476 e 701 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, pois a causa não estava madura para o julgamento e era necessária a produção de prova testemunhal e pericial para comprovar que os 2 aparelhos de ultrassom possuíam vício de funcionamento no software.

Afirma que a matéria não era unicamente de direito e que havia ponto relevante a ser esclarecido com a produção das provas pleiteadas.

Argumenta que "*não foi somente em 08.06.22 depois da propositura da demanda que a recorrente informou por escrito a recorrida que as máquinas não funcionavam, em fls. 130 está o e-mail de 20.04.2021 dizendo dos defeitos solicitando a resolução dos mesmos ou a retirada das máquinas*"(e-STJ fl. 227).

Alega que a hipótese é de exceção do contrato não cumprido, visto que a parte contrária não cumpriu com a obrigação que lhe cabia.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 245), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, observe-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, cabe registrar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o

convencimento, de forma que a intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto a tal valoração encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Além disso, não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.

A esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. FORTUITO INTERNO. FALHA NA SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente.

2. 'A ocorrência de roubo não constitui causa excludente de responsabilidade civil nos casos em que a garantia de segurança física e patrimonial do consumidor é inerente ao serviço prestado pelo estabelecimento comercial' (AgInt no REsp 1.687.632/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2018).

3. Na espécie, o assalto à mão armada, ocorrido na área interna de estacionamento de shopping center, caracteriza-se como fortuito interno, pois, segundo delineado pelo Tribunal de Justiça, a prática do roubo ocorreu por falha na segurança e no controle de acesso ao pátio do centro comercial.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 609/STJ. REVISÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula n. 7 /STJ.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. Precedentes.

3. A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. Súmula n. 609/STJ.

4. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar que não ficou demonstrada a má-fé do segurado demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp n. 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

No presente caso, o Tribunal de origem afastou a tese de cerceamento do direito de defesa por entender que as provas testemunhal e pericial pretendidas seriam desnecessárias para solucionar a controvérsia, como se observa dos seguintes trechos do acórdão recorrido:

*"Inicialmente, afasto a objeção de cerceamento de defesa.
(...)*

No caso, observa-se que o contrato de locação foi celebrado em 28.03.2019, cujo objeto eram 2 máquinas de ultrassonografia.

Dois meses depois, teve início a inadimplência. Por isso, a apelante foi notificada mediante email enviado em 24.11.2020.

Em 20.04.2021, o representante legal da apelante enviou outro email, com o seguinte teor (fls. 130/131): os equipamentos estão aqui, se propuserem algum acordo para resolver, venham semana que vem a termo, com condições de resolução, e retirem 1 ou os 2 equipamentos.

E em 08.06.2022 (depois de já ajuizada a demanda), o mesmo representante legal encaminhou outro email, assim redigido (fls. 128/129):

(...) Ocorre foram realizados pagamentos de vários períodos e acordos tantos quantos foram arduamente possíveis em face ao insucesso da empreitada, visto superveniências diversas, bem como 2 anos em meio de COVID-19 onde os Convênios suspenderem os atendimentos de consultas médicas, e no caso os exames de ultrassom.

Todavia sinalizamos e tentamos receber a visita dos representantes da GREENKE sem sucesso, conforme tratativas de e-mail onde o responsável estaria em São Paulo para uma visita para solucionar o problema/impasse da falta de uso dos equipamentos, defeitos aparentemente ou vícios dos mesmos de seus softwares e limitações, jamais tivemos a visita técnica da empresa e seus representantes após a instalação dos mesmos, ficando impedidos o CONTRATANTE de realizar manutenções quais seriam da alçada exclusiva do CONTRATADO GREENKE e ou GC LOCAÇÃO, OU quem indicassem para seus subestabelecimento.

Sabendo do inadimplemento por razões diversas informadas à GREENKE, e a seu preposto GC LOCAÇÃO por tratativas via email e telefone, se negaram todavia a tratar do solução, qual seja da devolução dos equipamentos, que desde então com a suspensão dos pagamentos por questões já relatadas acima estão fora de uso pela INMETRA.

Diante da vertente e absoluto descaso em detrimento ao hipossuficiente da relação jurídica, ainda que o contrato seja robusto, fato é que ocorreu o rompimento da relação jurídica pela falta de assistência técnica, concomitante a interrupção dos convênios e as todas dificuldades financeiras geradas em torno do contrato com prejuízos às ambas as partes...

Conforme constou, a inadimplência teve início em maio/2019. Em nenhum momento, entre a data da celebração do contrato e o início da falta de pagamento, a apelante comunicou vício do produto locado.

Tivesse havido algum defeito, naturalmente a locadora teria sido informada, incontinenti.

Mas a apelante somente veio a se referir à inoperância dos equipamentos em 08.06.2022. Vale registrar que esta demanda foi distribuída em 25.08.2021, enquanto a apelante foi citada em 07.06.2022 (fls. 96).

Sequer no email enviado pela apelante em 20.04.2021, ela se refere à inoperância dos aparelhos.

Desnecessária, portanto, a realização de perícia ou a produção de outras provas no presente caso, uma vez que os documentos que instruíram o processo bastam para solucionar a questão, mostrando-se correto o julgamento antecipado da lide, por

importar em verdadeiro prestígio à celeridade e à economia processual.

Vale dizer, os elementos contidos nos autos do processo se mostram suficientes para o desate da controvérsia, motivo pelo qual não se afigura pertinente a reabertura da fase de instrução" (e-STJ fls. 203-206 - grifou-se).

Ademais, com relação ao mérito, a controvérsia foi dirimida pelos seguintes fundamentos:

"Feita essa análise, uma vez que a apelada optou pelo ajuizamento da ação monitória, não lhe cabia pedir a rescisão do contrato, cuja ação tem natureza desconstitutiva.

Todavia, ao mesmo tempo em que a apelante apresentou os embargos monitórios, poderia ter formulado pedido reconvenicional, conforme lhe faculta o § 6º, do art. 702, CPC. Não o fez, todavia.

Nessa linha de raciocínio, não lhe cabe perquirir, nesta lide, se o contrato foi rescindido, uma vez que nenhuma das partes o requereu. E como é cediço, o juiz, pelo princípio da adstrição, deve observar as disposições do art. 492 do CPC/2015. Por isso, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, não havia o MM. Juiz que se pronunciar a respeito da rescisão do contrato, porque não houve pedido nesse sentido, quer porque não constou da petição inicial, quer porque o apelante não apresentou reconvenção.

Sendo assim, uma vez não impugnada a planilha que instruiu a exordial, a apelante deve responder pelo pagamento dos alugueres devidos, a contar da inadimplência iniciada em maio/2019 até a efetiva entrega das máquinas de ultrassonografia.

Descabida a pretensão de que deve a cobrança dos alugueres cessar em 20.04.2021, porque não houve a ruptura do relacionamento jurídico entre as partes.

A apelante não propôs demanda visando à rescisão do contrato ou à obrigação de fazer. Não providenciou a consignação dos aparelhos" (e-STJ fls. 206-207).

Nesse contexto, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da necessidade ou não da produção das provas pretendidas, da data em que houve a notificação do não funcionamento dos aparelhos, bem como no que diz respeito à exceção de contrato não cumprido, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.447.205 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0284448-0

Número de Origem:
10499112620218260002

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INMETRA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE**

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES - SP167874

AGRAVADO : GC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE AGUIAR COIMBRA - SP138473

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE MÓVEL**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025